Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1935/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24349/2012
PROTOCOLO	**:** 1340040
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** FAUZI MOHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	**:** VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
VALOR	**:** R$ 554.880,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINÂNCEIRA – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O descumprimento das determinações contidas em Lei Federal e nas legislações pertinentes, inclusive do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2011 tornam irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, bem como a execução financeira da contratação pela falta de comprovação do pagamento da despesa liquidada. As irregularidades ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 57/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº 110/2012, e a execução financeira da contratação, em razão do descumprimento das determinações contidas em Lei Federal e demais legislações, com aplicação de multa ao Sr. Fauzi Mohamad Abdul Hamid Suleiman, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, pelas irregularidades apontadas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 57/12), bem como a formalização e a execução financeira do *Contrato Administrativo 110/12*, celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Vacaria Transporte e Turismo Ltda.*, no valor de R$ 554.880,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais), visando à locação de veículo para realizar o transporte escolar de alunos da Rede Municipal nas linhas que não foram contratadas através do Pregão Presencial 2/12, pelo período de oito meses, com despesas de motorista, manutenções e combustíveis.

Através do Ofício 124/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município à época, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, encaminhou a esta Corte os documentos pertinentes ao certame que, após autuação, foram encaminhados para a equipe técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através do documento de f. 171.

Todavia, restou silente o jurisdicionado, acarretando na decretação de sua revelia através do despacho de f. 181.

Em reanálise, a equipe técnica concluiu pela irregularidade da licitação, da contratação e da execução, conforme se extrai da ANA 13710/13 de f. 182.

Na mesma linha posicionou-se o Ministério Público de Contas que entendeu pela ilegalidade e irregularidade de todo o certame, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 14031/13 de f. 186.

Procedeu-se a novas intimações, tanto do Ordenador e Ex-Prefeito, quanto do atual gestor, a fim de que regularizassem o feito para ser submetido a nova apreciação técnica e do *parquet,* todavia, a apenas o atual Prefeito, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade respondeu (f. 214), permanecendo silente o Sr. Fauzi M. A. H. Suleiman.

Em reanálise, novamente, o núcleo técnico concluiu que o procedimento licitatório não estava de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente, o contido na lei 10.520/02. Quanto à formalização do contrato entendeu pela conformidade legal, em especial os dispositivos da Lei 8.666/93. Por fim, no que tange à execução financeira, em razão de diferenças de valores apontados entre o total empenhado e liquidado e o real pagamento realizado, concluiu que a mesma contrariava disposições da Lei 4.320/64, além de estar em desacordo com a orientação contida na INTC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela irregularidade e ilegalidade de todo o certame, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado e determinação para que o gestor apresentasse nos autos os documentos ausentes referentes à execução financeira, sob pena de impugnação da despesa (PAR 8730/16 – f. 403).

É o relatório. Passo às razões do voto

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 554.880,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,36) na data da assinatura de seu termo de formalização (3/5/2012) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do mesmo, sendo que para a correta instrução processual, verifico que foram dadas várias oportunidades ao jurisdicionado, através de seus representantes legais, que não conseguiram suprir ao todo as obrigações inerentes a seus cargos.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório foi deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* de número 57/12 e teve por finalidade contratar empresa para a realização do transporte escolar em trecho que não fora objeto da licitação anterior (Pregão Presencial 2/2012), para o período letivo de maio a dezembro de 2012, conforme extraio do Edital de f. 34.

No primeiro encaminhamento da documentação o Ordenador deixou de trazer aos autos diversos documentos obrigatórios para sua regular instrução processual, ora exigidos pela Lei 8.666/93, ora exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua nº 01/2011 (CETRANMS), além dos corroborados pela Instrução Normativa TC/MS 35/11, apontados no item II.A da ANP 224/13 de f. 148.

Regularmente intimado (f. 171) o Ordenador da Despesa, Prefeito à época, Sr. Fauzi Suleiman, deixou de responder a esta Corte, razão pela qual sua revelia foi decretada através do despacho de f. 181.

Sendo assim, nos termos regimentais, o processo seguiu para a inspetoria competente, que novamente analisou o feito e concluiu pela irregularidade de todo o certame, pelas razões esposadas na ANC 13710/13 de f. 182 e pelas mesmas razões o representante do *parquet* manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade de todo o procedimento, em todas as suas fases, conforme extraio do Parecer 14031/13 de f. 186.

Por determinação deste Conselheiro procedeu-se a nova intimação do Ordenador, mas também do atual gestor, Sr. José Henrique Trindade (f. 190 e 191 e f. 207 e 208). O primeiro permaneceu silente, o segundo encaminhou as respostas de f. 214 e 373, contendo alguns documentos que foram submetidos à nova análise técnica e parecer do MPC.

Com base na nova documentação, a equipe da 5ª ICE procedeu à análise e concluiu que o procedimento licitatório permanecia irregular uma vez que *"não foram trazidas aos autos as cópias da planilha mensal de frequência de viagem, do comprovante que determina a carga horária a ser cumprida e do mapeamento do percurso, contrariando o descrito no Termo de Cooperação Mútua 01/2009 – CETRANS/MS"* (f. 398 da ANA 27603/15).

Pela mesma razão o Ministério Público de Contas posicionou-se pela irregularidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 57/12 -,* conforme verifico do Parecer 8730/16 de f. 403 a 406.

Quanto a este aspecto entendo que o descumprimento da orientação contida no "Termo de Cooperação Mútua 01/2011, enseja a irregularidade do procedimento licitatório, ainda que a legislação pertinente para este tipo de modalidade de licitação, qual seja, o *Pregão Presencial*, tenha sido cumprida (Lei Federal 10.520/02).

Isso porque o Termo de Cooperação em tela é bastante elucidativo quanto aos seus objetivos – segurança no transporte escolar do Estado como principal meta - e atribui ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios, solicitando aos mesmos, inclusive, a planilha mensal de frequência de viagem, o mapeamento do percurso e a carga horária a ser cumprida (itens 2.6.2; 2.6.3.4; 2.6.3.8), dentre outros.

E nos autos verifico, ademais, que foram dadas várias oportunidades ao jurisdicionado de regularização da instrução processual, com a apresentação dessa documentação em especial, todavia, nem mesmo com os documentos acostados à resposta do atual gestor (f. 214 a 371) encontro documentação que supra a irregularidade, que permanece até esta oportunidade.

Sendo assim, quanto à regularidade ou não da realização do procedimento licitatório, entendo que a mesma não se faz presente, pelo descumprimento às disposições do Termo de Cooperação em comento e também pelo descumprimento à orientação contida no item 19 do item 1.1.1.B.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 TC/MS que faz menção ao mesmo, ressaltando na alínea *b* a necessidade de trazer aos autos a planilha com o mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável.

No que se refere à formalização do *Contrato 110/12*, também entendo pela irregularidade, uma vez que, na mesma linha de raciocínio, não foram cumpridas com exatidão as determinações do Termo de Cooperação Mútua 01/2009, principalmente porque a relação de alunos indicada nos documentos de f. 239 e seguintes o período letivo correspondente é do ano anterior ao licitado: este, maio a dezembro de 2012, aqueles, em sua maioria, fevereiro de 2011, contrariando assim o disposto na alínea *b.4* do item 1.2.4.B do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 TC/MS.

Antes de abordar os aspectos relativos à execução financeira, faz-se necessária a apreciação dos documentos atinentes à rescisão contratual, que ocorreu de forma amigável, conforme consta no documento de f. 386 e 387, acompanhado do "Termo de Acordo e Confissão de Dívida" de f. 388 a 389.

Segundo consta na *cláusula segunda* do "Termo de Rescisão Amigável ao Contrato 110/12" de f. 386, a empresa contratada declara ter executado parte do contrato, correspondente às notas fiscais acostadas e que não recebeu nenhuma importância até a assinatura da rescisão, sendo assim, o valor a ser rescindido é de R$ 323.680,00 (trezentos e vinte e três mil seiscentos e oitenta reais) e o valor a ser pago, pertinente ao saldo devedor, é de R$ 231.200,00 (duzentos e trinta e um mil duzentos reais), a ser pago em doze parcelas.

Conforme demonstrado no quadro logo abaixo, restou comprovado que o valor pago corresponde tão somente à primeira parcela do acordo celebrado em razão da rescisão amigável, restando ainda as demais parcelas que não foram comprovadas nos autos.

Na verdade, o Ordenador da Despesa (Ex-Prefeito) não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas, pois mesmo após ter sido reiteradamente intimado, restou silente até a presente data, não encaminhando justificativa acerca dos documentos apontados como ausentes ou irregulares durante a instrução processual, quer seja na fase de realização do certame quer seja na execução do contrato.

Por essa razão, depois de decretada a revelia do Sr. Fauzi Muhamad A. H. Suleiman, com base na análise técnica e na documentação acostada, em especial quanto à execução financeira, posso afirmar que na prestação de contas do Contrato nº 110/12 existe divergência entre o valor liquidado e o valor pago, vejamos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO 110/12	-	R$ 554.880,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 554.880,00
TOTAL ANULADO	-	R$ 323.680,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 231.200,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 231.200,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 19.274,00

Constato, portanto, que houve pagamento em valor inferior ao que foi empenhado e liquidado, contrariando as previsões do Capítulo III da Lei Federal 4.320/64, além dos princípios constitucionais atinentes ao exercício da função pública, razão pela qual, sugiro a aplicação da multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico e nos termos das razões demonstradas, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e com base no disposto no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno (Resolução Administrativa 76/13) voto:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 57/12* -, da formalização do *Contrato 110/12* e da execução financeira, em razão do descumprimento das determinações contidas na Lei Federal 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal 4.320/64 e ainda, em desacordo com o que orienta o Termo de Cooperação Mútua 1/2009 (CETRAN/MS) e a Instrução Normativa 35/11 TC/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, Sr. Fauzi Mohamad. Abdul Hamid Suleiman, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas no relatório, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento – e comprovação nos autos - das multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação, com aplicação de multas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. VAB/ARP